



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MSR..

Sessão de 31 de agosto de 1989

ACORDÃO N.º 105-3.580

Recurso n.º : 54.170 - IRPF - EXS. DE 1986 e 1987

Recorrente : JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

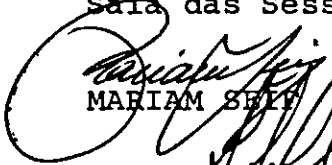
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO (RS)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

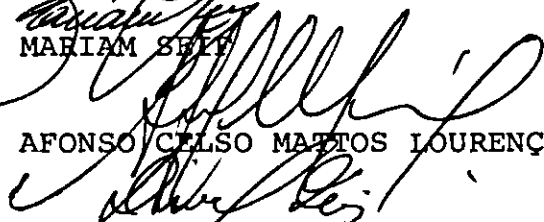
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que votou pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1989


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR

VISTO EM DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 31 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Francisco Martins Leite Cavalcante, José Rocha e Geraldo Agosti Filho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13064/000.054/88-23

RECURSO Nº: : 54.170

ACÓRDÃO Nº: : 105-3.580

RECORRENTE : JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls.13/18.

Informação fiscal às fls. 61/62.

Decisão singular às fls. 74/78, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 83/88.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, com uma linha diagonal longa e um círculo contendo uma assinatura mais elaborada.

Acórdão nº 105-3.580

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente exigência se fulcra no processo instaurado contra a contribuinte no âmbito do IRPJ.

Assim, como no processo matriz (nº 13064/000.052/88-06), neguei provimento ao recurso apresentado, neste procedimento voto, também, no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 31 de agosto de 1989

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

